



Processos nºs	12.558-0/2019 e 12.559-8/2019 - apenso
Interessado	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
Assunto	Consulta
Relator	Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO
Sessão de Julgamento	24-9-2020 – Tribunal Pleno (Extraordinária - Por Videoconferência)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2020 – TP

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LOCAL DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. AFASTAMENTO PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1) É vedada a alteração da abrangência do termo “estabelecimento de educação básica”, previsto na Lei nº 11.301/2006, por meio de norma municipal ou estadual, haja vista tratar-se de matéria de competência exclusiva da União. **2)** É vedada a contagem do período de afastamento para participação em programa de pós-graduação, ou outra qualificação profissional, para fins de aposentadoria especial de professor. **3)** Somente o tempo transcorrido dentro de estabelecimento da educação básica, no exercício da função de magistério, pode ser utilizado na apuração de aposentadoria especial.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 12.558-0/2019 e 12.559-8/2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por maioria, de acordo com os Pareceres nºs 39/2019 e 3.676/2019, respectivamente, da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, **conhecer** as presentes consultas e, no mérito, **responder** ao conselente que: **1)** é vedada a alteração da abrangência do termo “estabelecimento de educação básica”, previsto na Lei nº 11.301/2006, por meio de norma municipal ou estadual, haja vista tratar-se de matéria de competência exclusiva da União; **2)** é vedada a contagem do período de afastamento para participação em programa de pós-graduação, ou outra qualificação profissional, para fins de aposentadoria especial de professor; e, **3)** somente o tempo transcorrido dentro de estabelecimento da educação básica, no exercício da função de



magistério, pode ser utilizado na apuração de aposentadoria especial. Após as anotações de praxe, **encaminhe-se** ao consultente cópia do relatório e voto do Relator, bem como a íntegra da manifestação técnica. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto **JOÃO BATISTA CAMARGO** (Portaria nº 127/2017).

Vencidos os Conselheiros Interinos **ISAIAS LOPES DA CUNHA** (Portaria nº 124/2017) e **MOISES MACIEL** (Portaria nº 126/2017 – que solicitou vista dos autos na sessão plenária do dia 7-11-2019), os quais votaram nos termos do voto-vista do primeiro constante dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro **DOMINGOS NETO** – Presidente à época, os Conselheiros Interinos **LUIZ HENRIQUE LIMA** (Portaria nº 122/2017) e **JAQUELINE JACOBSEN MARQUES** (Portaria nº 125/2017) e o Conselheiro Substituto **LUIZ CARLOS PEREIRA**, que estava substituindo o Conselheiro **GUILHERME ANTONIO MALUF**, os quais acompanharam o voto do Relator na sessão do dia 7-11-2019.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2020.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

JOÃO BATISTA CAMARGO – Relator
Conselheiro Substituto

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas